

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **MULTIPLIQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** quanto ao item 2 do Termo de Referência do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de lâmpadas de LED, assim como, serviços de descarte, em atendimento aos Projetos “Eficientização Energética nas Instalações da Faculdade do Gama-FGA da Universidade de Brasília” e “Eficientização Energética nas Instalações da Faculdade da Ceilândia-FCE da Universidade de Brasília”.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A **MULTIPLIQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** encaminhou o pedido de impugnação, no prazo, conforme disposto no subitem 11.2 do Edital.

II – DAS RAZÕES

Eis a breve síntese das alegações da Impugnante **MULTIPLIQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**:

A Impugnante alega que a exigência de Selo Procel nas lâmpadas tubulares, representa restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que esta exigência não é de imposição legal, mas de ato discricionário do licitante.

Informa ainda, que a legislação exige é a conformidade das lâmpadas com as exigências do INMETRO, conforme Portaria nº 144/2015, posteriormente alterada por outras portarias. As lâmpadas tubulares devem respeitar, de forma obrigatória, as exigências contidas na referida portaria e suas posteriores alterações.

Alega ainda, que exigir selo Procel para tais lâmpadas tubulares frustra diretamente o caráter competitivo e a má utilização do dinheiro público, com a certeza de ter que refazer todo serviço pelo erro no termo de referência.

Do pedido da impugnante:

“Diante o exposto, impugna esta empresa a Cláusula 2 do Termo de Referência do Edital para que:

1. Seja retirada do Termo de Referência a exigência de SELO PROCEL de todos os produtos do Edital, com a exigência apenas de atendimento das determinações do INMETRO.

Nesses termos, pede deferimento”.

III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Ante a tempestividade desta impugnação, esta Comissão de Licitação, juntamente com a Coordenação do Projeto, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa a expor as fundamentações ao exame do mérito nas linhas que seguem.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 005/2020 se destina a atender às necessidades dos Projetos *“Eficientização Energética nas Instalações da Faculdade do Gama-FGA da Universidade de Brasília”* e *“Eficientização Energética nas Instalações da Faculdade da Ceilândia-FCE da Universidade de Brasília”*.

O primeiro Projeto referido acima é oriundo do Termo de Cooperação Técnica nº 797/2019, enquanto o segundo decorre do Termo de Cooperação Técnica nº 799/2019, ambos firmados entre a CEB Distribuição S.A e a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológico – FINATEC, no âmbito do Edital da Chamada Pública da PEE nº 001/2018 – CEB Distribuição, que traz, dentre outras, as seguintes exigências:

8.2 Parâmetros definidos para materiais e equipamentos

“d. Os equipamentos de uso final de energia elétrica utilizados nas “propostas de projetos” deverão ser, obrigatoriamente, energeticamente eficientes. No âmbito desta CHAMADA PÚBLICA, considera-se equipamento energeticamente eficiente aquele que:

d.1 Possuir o **selo PROCEL** de economia de energia¹, ou simplesmente **selo PROCEL**. Caso exista alguma divergência entre as informações constantes na tabela do **selo PROCEL** e as do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, prevalecerão as informações constante na tabela do **selo PROCEL**. A tabela do **PROCEL** utilizada para elaboração do diagnóstico energético deverá ser anexada e os equipamentos utilizados deverão ser destacados.

d.2 Caso não existam no mercado nacional os equipamentos **com selo PROCEL** necessários ao projeto, deverão ser adquiridos equipamentos com etiqueta A de desempenho energético (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE), do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, disponível em www.inmetro.gov.br. A tabela do INMETRO utilizada para elaboração do diagnóstico energético deverá ser anexada e os equipamentos utilizados deverão ser destacados.

d.3 Na eventualidade de não existirem equipamentos com **selo PROCEL** ou com etiqueta A de desempenho energético (ENCE), deverão ser adquiridos os equipamentos mais eficientes dentro da listagem do PBE, devendo escolher obrigatoriamente o equipamento mais eficiente disponível. Neste caso, a escolha do equipamento deverá ser devidamente justificada, apresentando a tabela do PBE mais recente.

d.4 Caso os equipamentos necessários ao projeto não sejam contemplados pelo **selo PROCEL** nem pelo PBE, poderão ser utilizados os equipamentos mais eficientes disponíveis. Nesta situação deverá ser apresentado catálogo técnico que comprove todas as características técnicas apresentadas no projeto.

e. Os equipamentos de uso final iluminação com tecnologia LED utilizados nos diagnósticos energéticos deverão ser, obrigatoriamente, energeticamente eficientes. No âmbito desta CHAMADA PÚBLICA, considera-se eficiente aquele que:

e.1 Possuir o **selo PROCEL** de economia de energia², ou simplesmente **selo PROCEL**, disponível no endereço eletrônico

*www.procelinfo.com.br, na data de entrega do diagnóstico energético. A tabela do **PROCEL** utilizada para elaboração do diagnóstico energético deverá ser anexada e os equipamentos utilizados deverão ser destacados.*

*e.2 Para as lâmpadas substituídas que não estão listadas na tabela do **selo PROCEL**, deverão ser utilizadas lâmpadas certificadas pelo INMETRO, disponível no endereço www.inmetro.gov.br.*

e.2.1 Caso o modelo proposto possuir soquete listado no item 1.1.1 do Regulamento Técnico da Qualidade, anexo à portaria nº 389, de 25 de agosto de 2014 editada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), será obrigatória a utilização de equipamentos certificados. Deverá ser anexada a comprovação do registro do objeto junto ao INMETRO.

*e.2.2 Durante a execução do projeto, caso um equipamento equivalente ao proposto passe a integrar a tabela do **Selo PROCEL** e o projeto, utilizando das características do equipamento certificado com **selo PROCEL** ainda permaneça viável, deverá ser adquirido o equipamento com **Selo PROCEL**. Caso haja diferença de custo entre os equipamentos, esta deverá ser integralmente custeada pelo proponente.*

Vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União recomenda a observância do Procel, conforme acordo nº 1752/2011, para a redução do consumo de energia em Prédios Públicos, em especial as citadas abaixo:

“9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que:

*9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas – A3P, PEG e **Procel EPP** – perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros*

dois programas de apoio e de outros sites com informações sobre práticas sustentáveis;

9.4.2. retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e Sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal;

9.4.3. avaliem a estrutura, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do Programa de Eficiência do Gasto e do **Subprograma Procel Eficiência Energética** em Prédios Públicos, visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal;

9.4.4. atuando de forma conjunta e coordenada, disponibilizem na internet relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo indicadores de consumo de água, energia e papel per capita, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel per capita, específico por natureza de edificação pública federal;

9.6. recomendar à Eletrobras que promova a divulgação, **no âmbito do Procel EPP**, da Reserva Global de Reversão e da parcela de recursos oriundos da Lei nº 9.991, de 2000, como fontes de financiamento para ações de eficiência energética para o Poder Público;

9.7. recomendar à Eletrobras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que busquem soluções para que os recursos da Reserva Global de Reversão possam ser utilizados para financiar ações de eficiência energética nos prédios públicos federais;

9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e **Procel EPP;**”

Tal premissa de apresentação do selo PROCEL está relacionada a exigências de caráter técnico e de qualidade que esta instituição juntamente com o projeto deseja alcançar com essas aquisições. Sendo assim, e após análise detida, esta Comissão de Licitação concluiu que não há restrição à competitividade ao se exigir o referido certificado, com base em decisão exarada no Acórdão nº 1.305/2013 – Plenário do TCU, *in verbis*:

*“Representação apontou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 12/2013, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar tipo split. A representante alegou, em síntese, que o edital traria exigências restritivas à competitividade do certame ao exigir o selo “PROCEL” para os equipamentos e ao vedar a participação de empresas em consórcio. No que respeita ao uso do selo “PROCEL”, **o relator registrou que não observara no caso concreto qualquer restrição à competitividade derivada da utilização desta específica certificação, a vista do inequívoco ambiente de concorrência e da vantajosidade dos preços ofertados.** Ademais, considerou louvável a intenção da UFMA de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações. Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugeriu que, em outras oportunidades, a universidade “passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas”. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a representação, considerando prejudicado o pedido de concessão de cautelar, e cientificou a UFMA que, em licitações futuras, especifique “os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”. Acórdão 1305/2013-Plenário, TC 011.558/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 29.5.2013.*

Ademais, a planilha do Selo Procel, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.procelinfo.com.br>, relaciona as várias marcas que possuem o selo. Desta forma, qualquer empresa do ramo, que preencher os demais requisitos do edital, poderá participar do certame desde que forneça produto de uma das marcas que possuem o Selo Procel. Assim, não há que se falar em descumprimento do princípio da competitividade.

A Lei Federal de Licitações Públicas (Lei n. 8.666/93), após a alteração dada pela Lei 12.349/2010, explicitou que um dos objetivos da licitação é o **desenvolvimento sustentável**, conforme já determinado pela Constituição Federal. Mas trouxe um elemento novo, qual seja, o “desenvolvimento nacional sustentável”, ou seja, a promoção e desenvolvimento sustentável do país, como segue:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Salientamos que a Lei 12.187, de 27 de dezembro de 2009, veio reforçar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), oficializando o compromisso voluntário do Brasil junto à Convenção do Clima de redução de emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para a proteção do sistema climático global, conforme expresso em seu art. 6º, inciso XII:

“Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais,

para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;”

Por fim, a FINATEC tem por compromisso selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados ao objeto da licitação e, ao mesmo tempo, atender aos fins da pesquisa que vem sendo desenvolvida no âmbito dos Projetos, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e de acordo com as diretrizes da Chamada Pública PEE nº 001/2018, esta Comissão de Licitação decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação da **MULTIPLIQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e pela manutenção das cláusulas e condições editalícias.

Brasília, 04 de junho de 2020.

Patrícia Santos Fernandes
Presidente da Comissão

Maria Luisa Pinheiro Torres
Membro da Comissão

Tomas Lerisson da Silva
Membro da Comissão